Revista Ponto de Vista Jurídico

doi.org/10.33362/juridico.v15i1.4149

Arquitetura do crédito e a crise da insolvência no campo: do paradoxo judicial à eficiência extrajudicial

Credit architecture and the insolvency crisis in the agricultural sector: from judicial paradox to extrajudicial efficiency.

Aurélio Miguel Bowens da Silva[1]
Juliano Albino Manica[2]
Luiz Eduardo Gunther[3]

Recebido em: 14/08/2026
Aceito em: 19/10/2026

RESUMO: O estudo investiga desafios da reestruturação do passivo no agronegócio brasileiro, analisando a transição do setor para o modelo de financeirização e os impactos sistêmicos da judicialização das crises no campo. Fundamentado na Análise Econômica do Direito (AED) e sob a metodologia dedutiva, o artigo analisa a tensão entre a preservação da atividade produtiva e a proteção das garantias fiduciárias e da Cédula de Produto Rural (CPR), discutindo como a exclusão massiva desses ativos impõe limites à eficácia do regime recuperacional. Trata-se da recuperação extrajudicial e do consensualismo como instrumentos de superação da crise, capazes de reduzir custos de transação e promover a transposição de um paradigma adversarial para uma cultura da pacificação. O trabalho propõe que a eficácia desses mecanismos depende da adoção de um perfil funcional estruturado pelo produtor rural, integrando governança e transparência como pilares da cidadania empresarial no campo. Conclui-se que o equilíbrio entre a tutela da unidade produtiva e a integridade das garantias é o pressuposto para a sustentabilidade do mercado de crédito rural e para a segurança alimentar do planeta.

Palavras-chave: Agronegócio. Recuperação extrajudicial. Cédula de Produto Rural. Análise econômica do direito. Consensualismo.

[1] Mestre e Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). MBA em Direito da Economia e da Empresa pela FGV-Rio. Professor de Direito na Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa LGPD pelo UNICURITIBA. Advogado. E-mail: aurelio@amnadvogados.com.br. CV: http://lattes.cnpq.br/5305138397804929.

[2] Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (FDC, atualmente UNICURITIBA). Professor Universitário. Juiz de Direito no Estado do Paraná. E-mail: jamanica@outlook.com. CV: http://lattes.cnpq.br/6266346559728788

[3] Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Integrante de Conselhos Editoriais da Editora Juruá, do Instituto Memória e da Editora Clássica. E-mail: luiz.gunther@uol.com.br. CV: http://lattes.cnpq.br/1314611892212586.

ABSTRACT: This study investigates the challenges of debt restructuring in Brazilian agribusiness, analyzing the sector's transition to a financialization model and the systemic impacts of the judicialization of crises in the field. Based on Economic Analysis of Law (EAL) and using a deductive methodology, the article analyzes the tension between preserving productive activity and protecting fiduciary guarantees and the Rural Product Certificate (CPR), discussing how the massive exclusion of these assets imposes limits on the effectiveness of the recovery regime. It addresses extrajudicial recovery and consensualism as instruments for overcoming the crisis, capable of reducing transaction costs and promoting the shift from an adversarial paradigm to a culture of pacification. The work proposes that the effectiveness of these mechanisms depends on the adoption of a functional profile structured by the rural producer, integrating governance and transparency as pillars of corporate citizenship in the field. It concludes that the balance between protecting the productive unit and the integrity of guarantees is the prerequisite for the sustainability of the rural credit market and for the planet's food security.

Keywords: Agribusiness. Extrajudicial recovery. Rural Product Certificate. Economic analysis of law. Consensualism.

1 Introdução

O agronegócio brasileiro consolidou-se como um dos pilares da estabilidade macroeconômica do país, sendo responsável por aproximadamente 23% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e por 26% dos empregos formais em 2024 (REIS; MANICA; GIBRAN, 2026). Essa pujança, contudo, exige estrutura de financiamento cada vez mais robusta e sofisticada, que nas últimas décadas passou por uma transição profunda: do crédito rural oficial subsidiado para o chamado "modelo de financeirização". Nesse novo cenário, instrumentos como Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), além de Fundos de Investimento em Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) passaram a protagonizar a captação de recursos (REIS; MANICA; GIBRAN, 2026; BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

A diversificação das fontes de financiamento trouxe maior dinamismo ao setor, mas também elevou a complexidade das relações jurídicas. Instrumentos híbridos, como a Cédula de Produto Rural (CPR) e as operações de *barter*, passaram a desempenhar funções econômicas múltiplas que frequentemente extrapolam a forma jurídica tradicional, envolvendo garantias fiduciárias e clausulados de impenhorabilidade (FORGIONI, 2024). Quando o produtor rural ingressa em regime de recuperação judicial, surge a tensão entre dois vetores da ordem econômica constitucional: de um lado, a preservação da atividade produtiva e da função social da empresa; de outro, a proteção da confiança dos credores e a integridade das garantias, elementos indispensáveis para a continuidade da oferta de crédito no mercado (GRAU, 2023; FORGIONI, 2024).

A judicialização crescente das crises no campo, evidenciada pelo salto de 151% nos pedidos de recuperação judicial entre 2023 e 2025, produz externalidades relevantes sobre o custo do capital

(REIS; MANICA; GIBRAN, 2026). Essa conjuntura de instabilidade sistêmica foi institucionalmente reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento n. 216 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2026), que aponta as adversidades climáticas, a queda nas cotações internacionais e o aumento dos custos de produção como fatores determinantes da crise enfrentada pelo setor agropecuário brasileiro.

Assim considerado e como o mercado é uma construção jurídica artificial que depende de previsibilidade, incertezas sobre a sujeição de créditos estratégicos ou a eficácia das garantias reais podem elevar a percepção de riscos e restringir o financiamento à produção (IRTI, 2007; FORGIONI, 2024). Nesse contexto, o direito da insolvência admite soluções que superem a lógica do litígio e privilegiem o consensualismo e a reestruturação preventiva (JACKSON, 1986; COBO, 2021).

O estudo tem por objetivo analisar a arquitetura do crédito no agronegócio e os limites da sujeição de ativos ao concurso de credores. Busca-se examinar se a expansão dos mecanismos consensuais, especialmente a recuperação extrajudicial regida pela Lei nº 11.101 (BRASIL, 2005) e amplamente revisada pela Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020), pode atuar de modo mais eficiente para a superação da crise, mitigando os custos de transação e preservando as relações contratuais duradouras que caracterizam o setor (JACKSON, 1986). Utiliza-se a metodologia dedutiva, com pesquisa bibliográfica e legislativa, fundada na lógica da análise econômica do direito da insolvência e nos marcos normativos da ordem econômica brasileira.

2 Financiamento no Agronegócio: Estrutura, Antecipação e o Ciclo Biológico

A compreensão da insolvência no agronegócio exige exame das particularidades de seu sistema de financiamento, que se distingue radicalmente de outros setores da economia. Historicamente, o crédito rural subsidiado, gerido majoritariamente por instituições públicas, desempenhou o papel central na sustentação da atividade agropecuária brasileira. Todavia, a expansão acelerada do setor, o aumento da demanda global por alimentos e a crescente sofisticação dos mercados agrícolas impulsionaram o desenvolvimento de mecanismos privados de financiamento que transformaram a realidade do campo (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025; REIS; MANICA; GIBRAN, 2026), com a migração da dependência de recursos orçamentários oficiais para instrumentos estruturados no mercado de capitais.

A atividade rural depende da antecipação massiva de recursos para o custeio da produção. O produtor necessita de capital meses antes da obtenção das receitas correspondentes para a aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, implementação de tecnologias e manutenção dos ciclos produtivos (REIS; MANICA; GIBRAN, 2026). Essa necessidade intrínseca ao tempo biológico da safra gerou o florescimento de mecanismos específicos, como a Cédula de Produto Rural (CPR) e as

operações de *barter* (visando a troca de insumos por parte da produção futura), que garantem o fornecimento de insumos essenciais em troca de uma parcela da colheita.

O resultado dessa evolução é a formação de um sistema híbrido, no qual recursos públicos e privados coexistem na sustentação financeira do setor rural. Se, por um lado, essa diversificação permitiu a ampliação da capacidade produtiva nacional, por outro tornou as relações creditícias mais complexas (ROCHA; MOURA; COSTA, 2025). A interação entre os diversos instrumentos de mercado e as garantias fiduciárias aumenta o potencial de conflitos jurídicos quando sobrevém a crise econômico-financeira do devedor.

Essa complexidade exige que a análise da insolvência no agro não se limite a uma abordagem meramente processual. É imperativo compreender a funcionalidade econômica de cada vínculo contratual, respeitando a lógica de mercado e a calculabilidade jurídica essenciais para que os financiadores consigam estimar os riscos associados às operações (FORGIONI, 2024). Somente através dessa visão sistêmica será possível identificar o ponto de equilíbrio entre a preservação de empresas viáveis e a manutenção de um ambiente econômico indispensável ao financiamento da atividade produtiva (GRAU, 2023; JACKSON, 1986).

3 A Tensão entre a Preservação da Empresa e a Proteção do Crédito

A Lei nº 11.101 (BRASIL, 2005) consagrou o princípio da preservação da empresa como um dos pilares do regime recuperacional, buscando viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor e a manutenção da atividade produtiva. Contudo, a efetivação desse objetivo exige interpretação sistemática à luz da ordem econômica constitucional, com lastro jurídico em seu artigo 170 (BRASIL, 1988), uma vez que a preservação da unidade produtiva não pode comprometer as condições jurídicas indispensáveis ao funcionamento do mercado de crédito. A ordem econômica é uma construção normativa que deve assegurar o equilíbrio entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho, o que, no agronegócio, traduz-se na necessidade de preservar tanto a empresa em crise quanto a confiança dos agentes financiadores (GRAU, 2023).

A Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929 (BRASIL, 1994), consolidou-se como instrumento de circulação de riqueza no agro, permitindo o financiamento da produção mediante o compromisso futuro de entrega de produtos ou pagamento equivalente. Com a expansão das recuperações judiciais no campo, surgiram debates acerca da sujeição desses créditos ao concurso de credores, especialmente devido à multiplicidade de funções econômicas que a CPR desempenha no financiamento do setor.

A definição do tratamento da CPR extrapola a análise estritamente processual, exigindo a compreensão da estrutura negocial subjacente, pois os contratos empresariais devem ser

interpretados em consonância com a função econômica que exercem no mercado (FORGIONI, 2024). A submissão indiscriminada desses créditos pode gerar insegurança aos financiadores, enquanto sua exclusão absoluta pode inviabilizar a reorganização de produtores viáveis, frustrando os objetivos da legislação de insolvência.

O modelo contratual de *barter*, no qual fornecedores antecipam insumos essenciais (sementes, fertilizantes e defensivos) em troca de uma parte da safra futura, assumiu protagonismo no financiamento direto da produção. A judicialização das crises no agro trouxe esse modelo para o centro do debate jurídico, suscitando controvérsias sobre a qualificação desses créditos e sua eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial. A instabilidade jurídica em torno da estruturação contratual do *barter* também tem sido objeto de propostas de reforma. Rodrigues (2025) defende a constituição de patrimônio de afetação específico para a operação de *barter*, com destinação exclusiva à consecução e ao cumprimento da respectiva avença, de modo a segregar os insumos antecipados e a produção agropecuária vinculada de outras dívidas e obrigações do devedor, inclusive em face de eventual recuperação judicial, extrajudicial ou falência**.**

A solução desses conflitos exige uma interpretação que considere a racionalidade econômica da operação, preservando as condições institucionais de funcionamento do mercado (FORGIONI, 2024; GRAU, 2023). Caso os agentes desse nicho do mercado percebam um aumento excessivo do risco decorrente da sujeição indiscriminada dessas operações ao concurso recuperacional, pode ocorrer retração na oferta de insumos financiados, elevando os custos de transação e reduzindo o crédito disponível no setor.

Cabe ainda observar que, mesmo nas hipóteses em que a CPR e o *barter* permanecem extraconcursais, o produtor rural enfrenta dificuldade adicional para se eximir da obrigação assumida por via da teoria da imprevisão (arts. 317 e 478 do Código Civil). Octaviani e Santos Júnior (2025) apontam que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica pela impossibilidade de invocação da teoria da imprevisão nas hipóteses de contratos futuros agropecuários, mesmo diante de eventos como geada, estiagem ou praga, por entender que tais fenômenos integram o próprio risco da atividade agropecuária. Esse dado também reforça a vulnerabilidade contratual do produtor rural por mais um ângulo: para além da exclusão do concurso de credores, o próprio direito contratual oferece pouco espaço para a revisão das obrigações de entrega futura.

A alienação fiduciária representa outro ponto de tensão, pois a Lei nº 11.101 (BRASIL, 2005) confere tratamento diferenciado aos créditos garantidos por propriedade fiduciária, estabelecendo que tais ativos não se submetem, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. A justificativa econômica dessa exclusão reside na redução de riscos e na ampliação do acesso ao financiamento com

menores custos; contudo, na prática, surgem disputas sobre a essencialidade dos bens vinculados à atividade produtiva.

Nesses casos, confrontam-se dois valores igualmente relevantes: a proteção da garantia fiduciária e a preservação da atividade econômica, exigindo que a jurisprudência se concentre em buscar soluções intermediárias que não inviabilizem o processo de reorganização empresarial nem eliminem a utilidade econômica das garantias. Um dos entraves à eficácia do soerguimento rural pode ser a "exclusão massiva" de passivos estratégicos do processo recuperacional. A manutenção de garantias fiduciárias e de CPRs com garantia real fora do concurso de credores impõe desafio ao fluxo de caixa do devedor, podendo converter o plano de recuperação em um instrumento meramente formal, desprovido de solução estrutural ao endividamento (REIS; MANICA; GIBRAN, 2026).

A magnitude desse fenômeno tem sido objeto de mensuração empírica na literatura recente: Pacheco (2025) demonstra que a exclusão de créditos essenciais, como os representados por CPR com liquidação física, a integralidade dos créditos do Sistema Nacional de Crédito Rural e os atos cooperativos, retira do alcance do processo recuperacional entre 70% e 85% do passivo típico do produtor rural, comprometendo substancialmente a finalidade do instituto. Em sentido convergente, Tironi (2025) denomina a "hipertrofia da extraconcursalidade", sustentando que a ampliação das hipóteses de extraconcursalidade específicas para o setor agropecuário, promovida pela Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020), possa ter gerado um paradoxo estrutural: ao consolidar a elegibilidade do produtor rural à recuperação judicial, pode ter esvaziado a eficácia do instituto ao subtrair parcela substancial do endividamento agrícola do concurso de credores.

O debate acerca da essencialidade de ativos vinculados a garantias fiduciárias e Cédulas de Produto Rural (CPR) ganha novos contornos com o artigo 11, § 2º do Provimento nº 216 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2026), que destaca caber ao juízo da recuperação a competência para deliberar sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, inclusive em operações de *barter*. Tal diretriz busca assegurar a segurança jurídica e estabilidade econômica do setor, evitando que a exclusão massiva de ativos inviabilize o soerguimento de produtores viáveis. O desafio consiste então em construir um sistema capaz de preservar as empresas viáveis sem comprometer a previsibilidade das relações creditícias, reconhecendo que a eficácia da recuperação agroempresarial depende de um ambiente institucional estável, transparente e confiável.

4 A Recuperação Extrajudicial e o Consensualismo no Agronegócio

A reestruturação de passivos no agronegócio brasileiro tem passado por uma gradual mudança de paradigma, deslocando o foco da administração da crise instalada para a valorização de mecanismos preventivos e consensuais. Tradicionalmente, o sistema de insolvência desenvolveu uma

cultura de judicialização, na qual a recuperação judicial era vista como a única via para o soerguimento. Contudo, a Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020) buscou alterar esse cenário, ao estimular a mediação e fortalecer a funcionalidade da recuperação extrajudicial para reduzir a necessidade de intervenção jurisdicional intensa.

A transição para a cultura da pacificação se apresenta como fenômeno em curso e também encontra amparo no artigo 18 do Provimento nº 216/2026 do CNJ, que recomenda a instauração de cooperação judicial, mediação e conciliação nos processos de insolvência rural. Essa norma, administrativa e padronizante, reforça o consensualismo como instrumento de superação da crise, alinhando a prática nacional aos valores de justiça e paz social.

Sob a perspectiva da análise econômica do direito, os mecanismos consensuais tendem a produzir soluções mais eficientes, pois os agentes econômicos possuem incentivos diretos para cooperar na preservação do valor da empresa. A transição de uma cultura adversarial para uma de pacificação exige que o devedor deixe de ser um espectador do processo para tornar-se protagonista na resolução de seus conflitos.

O agronegócio é particularmente favorável a essa abordagem, pois as relações contratuais no setor são marcadas por vínculos duradouros e elevada interdependência entre produtores, cooperativas e fornecedores de insumos (REIS; MANICA; GIBRAN, 2026). Nesses ambientes de redes contratuais permanentes e complexos, a preservação da atividade do devedor frequentemente interessa aos próprios credores, que dependem da própria continuidade da produção rural para a manutenção de suas operações futuras.

A recuperação extrajudicial apresenta-se como instrumento de preservação de valor econômico superior ao processo judicial no quesito celeridade e menor exposição pública. No agro, a sazonalidade da produção potencializa os riscos da demora processual, de modo que qualquer atraso na definição de condições de financiamento ou na liberação de garantias pode comprometer ciclos produtivos inteiros e gerar prejuízos irreversíveis.

Tanto que a flexibilidade procedimental da via extrajudicial permite que as partes formulem alternativas adaptadas às peculiaridades do caso concreto, respeitando o tempo biológico da safra e as variações dos preços das *commodities*. Além disso, a redução dos custos de transação, como honorários a auxiliares diversos e despesas processuais, assegura que uma parcela maior dos ativos seja destinada ao pagamento dos credores e ao reinvestimento na atividade, em harmonia com a lógica coletiva do direito da insolvência (JACKSON, 1986; REIS; MANICA; GIBRAN, 2026).

Um dos avanços da reforma de 2020 foi o fortalecimento do caráter preventivo do sistema jurídico. O exemplo da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* por meio de tutela cautelar na mediação pré-processual oferece ao devedor um *breathing space* (período de alívio

jurídico) de até 60 dias. Esse mecanismo é essencial para resguardar a imagem institucional do produtor e evitar corridas judiciais por execuções que inviabilizariam a manutenção da fonte produtora de riqueza enquanto se avança com uma solução negociada das dívidas afetadas ou mesmo adequa-se um pedido recuperacional propriamente dito (MANICA, 2024; REIS; MANICA; GIBRAN, 2026).

Esse movimento de intervenção antecipada inclusive se alinha à Diretiva (UE) 201um9/1023 (UNIÃO EUROPEIA, 2023) do Parlamento Europeu, que estimula quadros de reestruturação preventiva destinados a permitir que empresas economicamente viáveis enfrentem dificuldades transitórias de liquidez antes da consolidação do estado de insolvência propriamente dita. No Brasil, a recuperação extrajudicial, ainda mais que a judicial, atua como essa ponte entre a gestão ordinária da empresa e o regime concursal rigoroso, promovendo a racionalidade processual em detrimento do litígio adjudicado (COBO, 2021; REIS; MANICA; GIBRAN, 2026).

Contudo, apesar das inúmeras vantagens, a expansão do consensualismo no agro enfrenta na atualidade desafios de natureza cultural e informacional. Historicamente, o sistema jurídico brasileiro privilegiou a resolução judicial de conflitos, o que dificulta a consolidação de métodos preventivos com lastro na autonomia privada. Ademais, a heterogeneidade dos credores envolvidos nas operações rurais, que incluem desde instituições financeiras e *tradings* até pequenos fornecedores locais, exige elevados custos de coordenação entre os envolvidos (JACKSON, 1986; REIS; MANICA; GIBRAN, 2026).

Diante disso, o sucesso da via extrajudicial da recuperação depende, fundamentalmente, da qualidade das informações disponibilizadas pelo devedor. A inexistência de controles gerenciais consistentes reduz a previsibilidade necessária para a tomada de decisões pelos credores, comprometendo a confiança indispensável à construção de soluções negociadas. Assim, o aperfeiçoamento da governança e a transparência patrimonial revelam-se como etapas essenciais para que o agronegócio brasileiro possa usufruir plenamente dos benefícios da reestruturação consensual.

5 Segurança Jurídica e a Sustentabilidade do Mercado de Crédito Rural

A análise da arquitetura de crédito no agronegócio e a ascensão dos mecanismos consensuais revelam que o direito da insolvência no campo atravessa um momento de transição paradigmática. A superação da crise não pode mais ser encarada como um jogo de soma zero entre devedor e credores, mas como um desafio de coordenação coletiva que visa preservar o valor econômico da atividade produtiva e a integridade do mercado de capitais que a sustenta. O ponto das tensões reside na harmonização entre o princípio da preservação da empresa e a proteção das garantias creditícias. Os mecanismos de insolvência coletiva não se destinam à proteção exclusiva de uma das partes, mas à construção de soluções capazes de coordenar interesses potencialmente conflitantes para maximizar

o valor dos ativos disponíveis (JACKSON, 1986; REIS; MANICA; GIBRAN, 2026). No agro, essa premissa é vital, pois a dependência do financiamento privado é estrutural e contínua.

A preservação da atividade econômica e a proteção do crédito não constituem valores antagônicos; ao contrário, representam elementos complementares de um sistema econômico saudável. A estabilidade do mercado pressupõe que os empreendimentos sejam capazes de produzir riqueza e cumprir suas obrigações futuras, o que depende da previsibilidade jurídica das garantias pactuadas, como a CPR e a alienação fiduciária (FORGIONI, 2024; GRAU, 2023). Quando decisões judiciais fragilizam esses instrumentos, ocorre uma inevitável repercussão sobre o custo e a disponibilidade de novos recursos, prejudicando inclusive os produtores que operam em regularidade.

A valorização da recuperação extrajudicial, incrementada pela Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020), representa um caminho eficiente para mitigar os impactos da judicialização excessiva. O rito extrajudicial, ao privilegiar a negociação direta e a autonomia privada, como também reduzir custos e simplificar o procedimento, reconecta interesses opostos inicialmente pela crise e permite que devedores e credores formulem planos flexíveis, adaptados à sazonalidade e às janelas biológicas de cada cultura agrícola.

A busca por segurança jurídica na estruturação do financiamento privado do agro não se limita, portanto, ao plano jurisprudencial ou normativo, mas também mobiliza propostas de *lege ferenda* a serem melhor refletidas, a exemplo do patrimônio de afetação aplicado à operação de *barter* (RODRIGUES, 2025) e da construção de um microssistema de insolvência setorial para o campo (TIRONI, 2025; PACHECO, 2025).

Diferente do processo judicial, frequentemente marcado por elevados custos de transação e morosidade, a via extrajudicial preserva as redes de relações contratuais permanentes que caracterizam o setor (FORGIONI, 2024; IRTI, 2007). Além disso, a menor exposição pública da crise reduz os danos reputacionais do produtor e evita a destruição desnecessária de valor, promovendo uma cultura da pacificação em detrimento do litígio puramente adjudicado (REIS; MANICA; GIBRAN, 2026; JACKSON, 1986).

A eficácia do soerguimento rural, contudo, esbarra na histórica precariedade administrativa de parcela do setor. Dados indicam que apenas 19,9% dos estabelecimentos agropecuários recebem assistência técnica regular, o que se traduz em desorganização contábil e assimetria informacional (REIS; MANICA; GIBRAN, 2026). A superação desse cenário exige que o produtor rural assuma um "perfil funcional" estruturado como agroempresa, adotando práticas de governança e transparência compatíveis com os padrões internacionais da UNCITRAL e do Banco Mundial.

A transparência informacional não é um mero acessório burocrático, mas o pressuposto para que os credores possam realizar decisões racionais de financiamento e renegociação. Somente através

da profissionalização da gestão será possível consolidar a cidadania empresarial no campo, garantindo que a recuperação judicial e extrajudicial cumpram sua função social de preservar empreendimentos efetivamente viáveis e estratégicos para a economia nacional (MANICA, 2024; WORLD BANK, 2021).

Considerações Finais

Em última análise, a singularidade da experiência brasileira confere ao tema uma relevância global. O crescimento das recuperações judiciais rurais e a complexidade dos instrumentos de financiamento transformaram o Brasil em um importante campo de observação para o direito comparado (UNCITRAL, 2005). A relevância econômica do setor, responsável por parcela significativa do PIB e das exportações, exige que o Poder Judiciário, o legislador e os operadores do direito que atuam com a insolvência busquem o equilíbrio entre a proteção social da atividade e a segurança das relações creditícias, valendo-se de um agir que privilegie a construção dialogada de uma solução de crise no agronegócio, priorizando a negociação e a mediação como a recuperação extrajudicial.

Ainda mais porque, em razão das especificidades e contingências do mundo do agronegócio, como também de uma considerável dificuldade em situar em que medida a dívida do agro está efetivamente sujeita ao regime recuperacional, potencializa-se a sensação de desconfiança e nota-se que os produtores encontram-se em um estágio de um necessário crescimento da maturação da gestão funcional e da governança empresarial.

Registra-se que não é unânime a tese da extraconcursalidade da CPR e das garantias fiduciárias como pressuposto de estabilidade do mercado de crédito rural. Assim como disseram Tironi (2025) e Pacheco (2025), a hipertrofia da extraconcursalidade pode mesmo esvaziar a efetividade da recuperação judicial do produtor rural ao subtrair do concurso de credores parcela que pode alcançar entre 70% e 85% do passivo típico do setor. Há, ainda, uma tensão que permanece em aberto na doutrina e na prática jurisprudencial, e que reforça, independentemente da posição adotada, a urgência de um tratamento normativo mais sistemático e específico para a insolvência no agronegócio.

Em última análise, a edição do Provimento n. 216 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2026) confirma a urgência de uma interpretação sistemática da Lei nº 11.101 (BRASIL, 2005) que respeite a especialidade do agronegócio. O futuro da insolvência no campo dependerá da eficácia dessas diretrizes em harmonizar a proteção das garantias creditícias com a manutenção da unidade produtiva, pressuposto indispensável para a segurança alimentar e a circulação de riquezas no país. Conclui-se, por fim, em ponderar-se que o futuro da insolvência no agronegócio brasileiro dependa da capacidade de serem construídas soluções que reconheçam a interdependência entre o produtor, o mercado e o crédito, tanto que apenas por meio de um sistema jurídico que assegure a estabilidade contratual e a

circulação de riquezas será possível garantir o desenvolvimento sustentável de um dos setores mais vitais para a riqueza nacional e a segurança alimentar do planeta.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR)**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, atualização permanente. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 216, de 9 de março de 2026**. Prescreve diretrizes para o processamento de recuperação judicial e falência de produtor rural, pessoa física ou jurídica, a serem observadas pelos juízos de primeiro grau de jurisdição em todo o País. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. **Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências**. Diário Oficial da União*: seção 1*, Brasília, DF, 23 ago. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para **atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária**; e revoga dispositivos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

COBO**,** Felipe Forte. **Consensualidade e Gerenciamento do Processo**: a conciliação e a mediação como instrumento de fomento ao gerenciamento consensual do processo. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros; Juspodivm, 2023.

IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. **Revista de Direito Mercantil, Industrial**, *Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 46, n. 145, p. 44-49, jan./mar. 2007. Disponível em: Revista de Direito Mercantil – RDM nº 145 (PDF). Acesso em: 16 jul. 2026.

JACKSON, Thomas H. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

MANICA, Juliano Albino. **Recuperação Judicial de Empresa**: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

OCTAVIANI, Tiago; DOS SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy. A peculiar imprevisibilidade nos contratos agropecuários de entrega futura. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 101-117, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p101-117. ISSN: 2178-8189.

PACHECO, Filipe Denki Belém. **A recuperação judicial de produtor rural**: entre a retórica da inclusão e a prática da exclusão de créditos. 2025. 133 p. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

REIS, Clayton; MANICA, Juliano Albino; GIBRAN, Sandro Mansur. Sustentabilidade, Segurança Alimentar e o Judiciário: Desafios da Recuperação do Produtor Rural à Luz da Lei nº 14.112/2020. **Revista Jurídica Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 34, p. 9-29, fev./mar. 2026.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; MOURA, Priscila Kavamura Guimarães de; COSTA, Alexandre Bernardino. Brazilian Agrarian and Development Laws: The Legal Framework of Brazilian Agribusiness and Its Financialization. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 21, e2511, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172202511.

RODRIGUES, Rafael Molinari. **Operação de barter no agronegócio**: uma nova forma de estruturação jurídica. 2025. 181 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

TIRONI, Fábio Aparecido. **A hipertrofia da extraconcursalidade no agronegócio**: bases para a construção de um microssistema de insolvência setorial. 2025. 248 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 172, p. 18–55, 26 jun. 2019. Disponível em: EUR-Lex. Acesso em: 24 jul. 2026.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency_law. Acesso em: 16 jul. 2026.

WORLD BANK**. Principles for effective insolvency and creditor/debtor regimes**. Washington, DC: World Bank, 2021. Disponível em: World Bank Open Knowledge Repository. Acesso em: 24 jul. 2026.